



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO 048/2015

ASSUNTO: Esclarecimentos ao Edital oferecida pelas empresas SODEXO BENEFÍCIOS E INCENTIVOS e TICKET SERVIÇOS S/A.

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

As empresas SODEXO BENEFÍCIOS E INCENTIVOS e TICKET SERVIÇOS S/A apresentaram, tempestivamente, pedido de esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial SEBRAE/TO nº 048/2015.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, faz-se esclarecer que a Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratações da **Administração Pública**, sendo apenas esta obrigada a seguir os procedimentos da referida normativa.

O que precisa ser considerado é que o SEBRAE é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo e possui natureza jurídica de direito privado (entidade paraestatal). Assim, não submete-se à Lei nº 8.666/93. Aliás, isso é pacífico na jurisprudência pátria, como se vê das decisões abaixo:

*RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA A – PROCESSO CIVIL – AÇÃO POPULAR –
SEBRAE – PÓLO PASSIVO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

Embora se considere, para os fins da lei de Ação Popular (lei 4717/65, artigo 20, alínea c), ser o Sebrae equiparado a autarquia, é certo que, para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados



pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Estabelece o artigo 109, inciso I, da Lei maior, que compete à justiça Federal julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes”. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, assim como as demais entidades paraestatais (SESI, SESC, SENAI, e outros) tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e NÃO integra a Administração Pública direta ou indireta.

(Jurisprudência STJ – Resp:413394 SC 2002/0019327-0, Relator: ministro FRANCIULLI NETTO, data de julgamento: 26/06//2003, T2 - Segunda Turma, data da publicação: DJ 15.09.2003 p.292RNDJ vol.47 p.114).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. SEBRAE.P ESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PREGÃO. NÃO SUBMISSÃO À LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. As entidades que compõem o chamado Sistema “S”, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública Indireta, NÃO estão sujeitas à Lei nº 8666/93.
2. Havendo descumprimento do prazo contratual, não há que se falar em nulidade da multa aplicada, nem ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais.
3. Os honorários sucumbenciais arbitrados com observância à complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo advogado não merecem reparos.
4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – APC: 20120111952466, Relator FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 15/06/2015. Pág.: 467)
(grifamos)



Ademais, vale esclarecer que o **SISTEMA SEBRAE possui regulamento próprio para reger as licitações e contratos, qual seja, Resolução CDN nº 213/2011**, a qual foi utilizada no Edital do Pregão Presencial nº 048/2015. Logo, não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade.

Quanto à utilização do chip de segurança, esclarece-se que se trata de questão discricionária desta instituição exigir cartão com ou sem chip. Diante disso, entende-se pela conveniência e a oportunidade do SEBRAE/TO manter o edital da forma que está, prezando assim o caráter competitivo do certame em busca da proposta mais vantajosa.

Vale informar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais. Este Programa, estruturado na parceria entre Governo, empresa e trabalhador, tem como unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.¹

Ainda, a Lei nº 6321/76, a qual a empresa menciona em seu petitório, dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Também, o Parecer Normativo CST nº 8, de 19 de março de 1982 trata de critérios a serem observados em função da incidência do imposto de renda na fonte, nos casos de proteção de serviços caracteradamente de natureza profissional.

Apesar dos argumentos das empresas não condizerem com o pedido de exclusão do item 2.2 do Termo de Referência, que menciona a possibilidade do colaborador requisitar cartões para dependentes, a Comissão Permanente de Licitação entende pela retirada do referido item, por questão de discricionariedade, vez que o auxílio é inerente ao trabalhador.

Quanto a taxa de administração, a Comissão Permanente de Licitação, após vasta pesquisa jurisprudencial, entende por acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Informativos sobre Licitações e Contratos nº 26, de 20 e 21 de julho de 2010, e nº 104, da sessão de 02 de maio de 2012. Senão vejamos:

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 26, da sessão de 20 e 21 de julho de 2010

¹ <<http://acesso.mte.gov.br/pat/>> Acesso em: 01/12/2015.



Pregão para contratação de fornecimento de vales-alimentação: 2 – Admissão de taxa negativa de administração

Ainda no que se refere à representação de licitante que relatou possíveis irregularidades no Pregão Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, por meio de cartão magnético, para os colaboradores da entidade, também seria irregular, para a representante, a vedação editalícia de que a taxa de administração fosse negativa, uma vez que a renda obtida pelo particular em decorrência do serviço licitado proviria de diferentes fontes, não se restringindo à taxa de administração. **Em seu voto, o relator destacou a providência do Sebrae/GO de determinar o cancelamento do pregão, com o intuito de adequar a licitação à jurisprudência do TCU que admite a taxa negativa em licitações para a contratação de serviços de fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição.** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação e expediu determinações corretivas ao Sebrae. Acórdão n.º 1757/2010-Plenário, TC-010. 523/2010-3, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.

Informativo sobre Licitações e Contratos nº 104, da sessão de 02 de maio de 2012

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio

realizado entre as empresas Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado “precocemente” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SEScoop-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. Acórdão nº 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012.

Assim, mediante tais informativos, que mencionam que a taxa administrativa negativa ou igual a zero não caracteriza inexequibilidade da proposta, entende-se pela exclusão do item 11.11 do Edital.



Cumpre esclarecer que a Llicitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE/TO, a Comissão Permanente de Llicitação decide:

- a) **conhecer** os esclarecimentos da empresa **SODEXO BENEFÍCIOS E INCENTIVOS**, porém, dar-lhes **parcial provimento**, acatando apenas no que diz respeito a **retirada do item 2.2 do Termo de Referência e item 11.11 do Edital**;
- b) **conhecer** os esclarecimentos da empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, porém, dar-lhes **provimento**, acatando no que diz respeito a **retirada do item 2.2 do Termo de Referência**.

Por fim, informa que, mediante as alterações supramencionadas, o Pregão Presencial SEBRAE/TO nº 048/2015 será republicado, com nova data de julgamento.

Palmas/TO, 02 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Odeane Milhomem de Aquino".

ODEANE MILHOMEM DE AQUINO

Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Llicitação
SEBRAE/TO